LEI ORDINÁRIA Nº 10/2024

Dispõe sobre o plano diretor do município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I — DA POLÍTICA URBANA

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 — Estatuto da Cidade.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, observados os princípios de:

I - função social da propriedade urbana;
II - equidade no acesso à infraestrutura e aos serviços públicos;
III - sustentabilidade ambiental e adaptação climática;
IV - gestão democrática, com participação da população;
V - mobilidade urbana com prioridade ao pedestre e ao transporte coletivo.

TÍTULO II — DO MACROZONEAMENTO

Art. 3º O território municipal divide-se em:

I - Macrozona Urbana, destinada à ocupação com infraestrutura;
II - Macrozona de Expansão Urbana, de ocupação condicionada;
III - Macrozona Rural, destinada às atividades agropecuárias;
IV - Macrozona de Proteção Ambiental, de uso restrito.

Art. 4º Os parâmetros de uso e ocupação do solo — coeficiente de aproveitamento, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, recuos e gabarito — constam do Anexo I desta Lei.

TÍTULO III — DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º Ficam instituídos os seguintes instrumentos de política urbana:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II - IPTU progressivo no tempo;
III - outorga onerosa do direito de construir;
IV - estudo de impacto de vizinhança — EIV;
V - direito de preempção;
VI - zonas especiais de interesse social.

Art. 6º A aplicação dos instrumentos previstos nos incisos I e II observará prazos e condições fixados em lei específica.

TÍTULO IV — DA GESTÃO E DA REVISÃO

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Política Urbana, de composição paritária entre poder público e sociedade civil, com atribuição de acompanhar a execução desta Lei.

Art. 8º Este Plano Diretor será revisto, no mínimo, a cada 10 (dez) anos, mediante audiências públicas em todas as regiões do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.